GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 31/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0036803/2025-84

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG		CNPJ: 17.281.106/0001-03
Endereço: Rua Mar de Espanha, 525		Bairro: Santo Antônio
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.330-900
Telefone: (31) 3250-2217	E-mail: gnca@copasa.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Município de São João Nepomuceno		CNPJ: 18.558.072/0001-14
Endereço: Zona urbana.		Bairro: -
Município: São João Nepomuceno	UF: MG	CEP: 36.680-000
Telefone: -	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: UTR ETA São João Nepomuceno	Área Total (ha): 0,3602
Registro nº 16.102	Município/UF: São João Nepomuceno/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.	0,0103	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	6/0,1198	Unidade/ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, data WGS84)	
				X	Y
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.	0,0103	ha	23k	706.699 mE	7.617.285 mS
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	6/0,1198	Unidade/ha	23k	706.617 mE	7.617.112 mS

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura - Unidade de Tratamento de Resíduos.	Estação de Tratamento de Água para Abastecimento - E-03-04-2	0,3602ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Mapeamento florestal (IEF) – Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 1: Outros Usos.	Não se aplica.	0,1198

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeireiro	Lenha de floresta nativa	0,5364	m³
Madeireiro	Madeira de floresta nativa	0,5177	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/12/2025

Data de solicitação de informações complementares: 26/01/2026

Data do recebimento de informações complementares: 24/08/2026

Data de emissão do parecer técnico: 21/09/2026

Em 17/12/2025, foi formalizado, junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), por meio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata (URFBio Mata), o Processo Administrativo nº 2100.01.0036803/2025-84, instruído no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O processo foi distribuído, em 08/01/2026, para análise técnica pela equipe do Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora (NAR Juiz de Fora).

Diante da necessidade de informações técnicas complementares por parte do requerente, expediu-se, em 15/01/2026, o Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 2/2026 (SEI nº 131248950). A intimação foi considerada cumprida em 26/01/2026, por decurso de prazo tácito (SEI nº 131917155).

Em 05/03/2026, o interessado solicitou a dilação do prazo, pleito que foi deferido, nos termos do § 3º do art. 24 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, por meio do Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº 17/2026 (SEI nº 135607164), prorrogando-se o prazo para atendimento até 26/05/2026.

Na sequência, em 25/05/2026, foi protocolado o documento CE nº 039/2026 – GNCF/SL, por meio do qual foi solicitado o sobrestamento dos autos. Considerando a fundamentação apresentada, o pleito foi acolhido pelo Supervisor da URFBio Mata, mediante Ato expedido em 25/06/2026, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com início em 27/05/2026.

Os dados solicitados foram apresentados tempestivamente em 24/08/2026, possibilitando a retomada da análise dos autos e a subsequente conclusão da análise técnica em 21/09/2026.

2. OBJETIVO

Este parecer tem por objetivo analisar, sob os aspectos técnico e normativo, o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), em caráter prévio, para as seguintes modalidades: intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,0103ha, e de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 6 (seis) indivíduos arbóreos em 0,1198ha.

O pedido destina-se à execução do empreendimento “Unidade de Tratamento de Resíduos – UTR da Estação de Tratamento de Água – ETA São João Nepomuceno”, localizado em área urbana no município de São João Nepomuceno/MG.

A demanda é de interesse da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, e tramita no Processo Administrativo nº 2100.01.0036803/2025-84.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel

Conforme consta no requerimento, o empreendimento está inserido no imóvel denominado “UTR ETA São João Nepomuceno”, com área total de 0,3602 ha, localizado na zona urbana do município de São João Nepomuceno/MG, sem identificação de matrícula.

As intervenções requeridas estão distribuídas em duas glebas. A primeira, localizada nas coordenadas geográficas UTM (WGS-84, zona 23K) 706.699 m E e 7.617.285 m S, corresponde à intervenção em faixa de Área de Preservação Permanente (APP). A segunda, localizada nas coordenadas geográficas UTM (WGS-84, zona 23K) 706.618 m E e 7.617.112 m S, corresponde ao corte de árvores isoladas.

No que se refere à documentação do imóvel, foi reapresentada aos autos, por meio do documento SEI nº 147494475, cópia devidamente assinada do Termo de Cessão de Uso celebrado entre a COPASA MG e o Município de São João Nepomuceno. O referido Termo de Cessão de Uso se refere ao imóvel objeto da matrícula nº 16.102, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Nepomuceno (SEI nº 147494482), de propriedade do Município de São João Nepomuceno.

A área objeto da cessão corresponde ao local onde será realizada a intervenção ambiental para o corte de árvores isoladas, mediante cessão de uso em pleno domínio, em uma área de 3.602,00 m². As coordenadas geográficas apresentadas no Termo correspondem à área requerida para essa intervenção.

Entretanto, verificou-se que o referido Termo de Cessão de Uso não contempla a gleba correspondente à intervenção em faixa de Área de Preservação Permanente (APP). Dessa forma, foi solicitada informação complementar para a apresentação de cópia de documento de identificação do imóvel que comprovasse a vinculação da área requerida para intervenção ambiental em faixa de APP hídrica ao imóvel objeto do processo.

Em atendimento à solicitação, foi apresentado o seguinte esclarecimento (SEI nº 147494473):

De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012, especialmente em seus arts. 3º e 4º, as Áreas de Preservação Permanente são protegidas independentemente da titularidade, podendo incidir sobre áreas públicas. Nesse caso, por se tratar de via pública, a área integra o domínio público municipal, configurando-se como bem público de uso comum do povo, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Em razão de sua natureza jurídica, não se trata de imóvel passível de matrícula individualizada ou de comprovação de posse nos moldes aplicáveis a áreas privadas. Ressalta-se, contudo, que a intervenção requerida está diretamente vinculada à implantação de estrutura integrante do sistema público de saneamento (extravasor), configurando-se como de utilidade pública, conforme art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.651/2012, bem como nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ademais, destaca-se que a documentação anteriormente apresentada se refere exclusivamente à área destinada à instalação da UTR, não abrangendo a área localizada em via pública onde se insere a intervenção em APP.

3.2. Cadastro Ambiental Rural

O processo não foi instruído com informações relativas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), uma vez que o imóvel está localizado em área urbana do município de São João Nepomuceno/MG, conforme descrito no item 3.1 deste parecer.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Da instrução do processo:

O Processo Administrativo nº 2100.01.0036803/2025-84 foi formalizado em nome da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.

A empresa encontra-se inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, tendo sido apresentadas cópias dos seguintes documentos: Estatuto Social (SEI nº 124075841); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 124075840), com situação cadastral "ativa" aberta em 24/08/1966 e com data de situação cadastral em 03/11/2005, para a atividade principal "36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água"; "ATA de Reunião do Conselho de Administração"; bem como o Termo de Posse do Diretor-Presidente (SEI nº 124075842), Fernando Passalio de Avelar, datado de 04/03/2025.

Dentre os documentos protocolados nos autos, consta o "Requerimento para Intervenção Ambiental", assinado eletronicamente por Alessandro de Oliveira Palhares, cuja identificação encontra-se comprovada mediante cópia de documento pessoal juntada ao processo. Para fins de representação junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), foi apresentada a procuração (SEI nº 124075896), datada de 11/02/2025, devidamente validada pelo Diretor-Presidente da empresa.

Foram juntados, ainda, os estudos e documentos técnicos que subsidiaram a análise técnica do processo, conforme relacionados a seguir:

Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIA (SEI nº 124075900), de responsabilidade técnica das Engenheiras Florestais, Fernanda Maria de Souza, com Registro CREA 180467D MG, ART nº 14201700000004221288 e Débora Mariana Barros, com Registro CREA 278213MG, conforme ART nº MG20254158140.

Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional – SAA São João Nepomuceno – MG, contendo Avaliação de Riscos Ambientais (SEI nº 147494488), de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil, César Eduardo Carvalho Castro, Registro CREA 77206D MG, conforme ART nº MG20254155907.

Laudo de Espécie Imune ao Corte (SEI nº 147494494), de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Vinícius Zequini Ruy, Registro CREA 457002 MG, conforme ART nº MG20264957198.

Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (SEI nº 124927818), de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Lucas Rabelo Costa, registrado no CREA sob o nº 225873/D, conforme ART nº MG20254330394, além de outros profissionais identificados no estudo.

Levantamentos georreferenciados (planta topográfica, SEI nº 124075906 e arquivos SHP, SEI nº 124075917), de responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Fernanda Maria de Souza, com Registro CREA 180467D MG, conforme ART nº 14201700000004221288.

Foi apresentada imagem comprobatória dos protocolos dos requerimentos de supressão de vegetação nativa cadastrados no Sinaflor (SEI nº 124075928), os quais constam com a situação "aguardando distribuição".

Da caracterização da atividade e da intervenção ambiental requerida:

A solicitação de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) tem por objetivo viabilizar o exercício da atividade identificada no item 8 do requerimento como "infraestrutura – 0,1301ha". Conforme informado no item 5 do mesmo requerimento, o empreendimento desenvolve a atividade classificada sob o código "E-03-04-2 - Estação de Tratamento de Água para Abastecimento", a qual se enquadra na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado mediante Cadastro (LAS/Cadastro), nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

A intervenção ambiental objetiva a implantação do empreendimento denominado "UTR ETA São João Nepomuceno – SAA São João Nepomuceno", cuja finalidade é apresentada no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (PIAS), nos seguintes termos:

A ETA São João Nepomuceno ainda não possui uma UTR e, por esse motivo, todo o lodo gerado no processo de tratamento da água é destinado ao corpo hídrico. Nesse sentido, torna-se fundamental a implantação de uma UTR para o devido tratamento do lodo, além de atender a legislação pertinente, a saber a Deliberação Normativa COPAM Nº 245/2022 (COPAM, 2022). Portanto, a intervenção requerida tem como finalidade a implantação de uma estrutura que visa melhorar a qualidade do serviço de saneamento público da cidade de São João Nepomuceno".

O processo de AIA foi apresentado em caráter prévio, haja vista o não preenchimento do item 7 do requerimento. A área total do empreendimento é de 0,1967 ha, conforme descrito no PIAS e na planta georreferenciada, sendo 0,0103 ha inseridos em Área de Preservação Permanente – APP e os 0,1864 ha restantes correspondentes à área comum. Dessa forma, o requerimento enquadra-se em duas modalidades de intervenção ambiental:

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, em área de 0,0103 ha, localizada na faixa de APP hídrica de um afluente da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23K) UTM 706.699 mE e 7.617.285 mS; e

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, para a supressão de 6 (seis) indivíduos arbóreos, em área de 0,1198 ha de área comum, distribuídos da seguinte forma, conforme tabela constante do estudo (SEI nº 124075910):

1. *Guarea guidonia* (Carrapeta-verdadeira), nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 706.611 mE e 7.617.113 mS;

2. *Guarea guidonia* (Carrapeta-verdadeira), nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 706.627 mE e 7.617.111 mS;

3. *Tabernaemontana laeta* (Jasmim-de-leite), nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 706.627 mE e 7.617.113 mS;

4.*Tabernaemontana laeta* (Jasmim-de-leite), nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 706.622 mE e 7.617.118 mS;

5.*Tabernaemontana laeta* (Jasmim-de-leite), nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 706.622 mE e 7.617.118 mS;

6. *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê-amarelo), nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 706.618 mE e 7.617.116 mS.

Dentre os seis indivíduos arbóreos listados, destaca-se a presença de 1 (um) indivíduo da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê-amarelo), protegida no âmbito estadual pela Lei nº 20.308/2012, que a declara como espécie "de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado".

No estudo, foi apresentada volumetria total de 1,0541 m³ de rendimento lenhoso, sendo 0,5364 m³ de lenha de floresta nativa e 0,5177 m³ de madeira de floresta nativa.

Figura 1. Imagens de satélite da área objeto do requerimento de intervenção ambiental, contemplando, respectivamente: a localização da área requerida no município de São João Nepomuceno/MG; e a delimitação aproximada da área, com indicação dos locais de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP e de supressão de árvores isoladas em área comum.



Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Pelos serviços prestados pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), foram apresentadas cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), quitados em 18/09/2025, referentes aos valores vigentes no exercício de **2025**, conforme discriminado a seguir:

Taxa de expediente: documento nº 1401363875566, no valor de R$1.543,15, com a descrição: "TAXA DE EXPEDIENTE REFERENTE A: 7.24.4 CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS: 0,1198 HA; 7.24.6 INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA: 0,0103 HA. UTR ETA SÃO JOÃO NEPOMUCENO - COPASA MG, SÃO JOÃO NEPOMUCENO MG";

Taxa florestal: documento nº 2901363876331, no valor de R$30,93, com a descrição: "TAXA FLORESTAL REFERENTE A: 1.02 LENHA DE FLORESTA NATIVA: 0,5364 M³; 2.02 MADEIRA DE FLORESTA NATIVA: 0,5177 M³. UTR ETA SÃO JOÃO NEPOMUCENO - COPASA MG, SÃO JOÃO NEPOMUCENO MG"; e

Reposição florestal: documento nº 1501363876544, no valor de R$34,98.

4.1. Das eventuais restrições ambientais

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o local do empreendimento se encontra localizado na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e está inserido nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme abrangência determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, demarcado no "Mapeamento florestal (IEF) – Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 1" como "Outros Usos" e "Áreas antropizadas".

O imóvel está no interior da área demarcada como "Áreas urbanizadas (IBGE)", e não se encontra em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade, como também não está em Unidade de Conservação, em Zona de Amortecimento de Unidade de

Conservação, ou em área de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de Potencialidade de ocorrência de cavidades com grau "Baixo", metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

O plano de utilização pretendida para a área requerida é identificado, no item 8 do requerimento, como **"Infraestrutura: 0,1301 ha"**. No item 5 do mesmo requerimento, contudo, não foi informado se o empreendimento possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, tampouco o peso atribuído ao critério locacional.

Considerando o porte e o potencial poluidor da atividade, enquadrados na Classe "1", bem como a atividade prevista no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sob o código "E-03-04-2 – Estação de Tratamento de Água para Abastecimento", cujo parâmetro é a "Vazão de água tratada", o empreendimento foi enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/Cadastro.

4.3. Vistoria realizada

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel objeto do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) de forma remota, por meio de imagens históricas de satélite, dos sistemas de informações ambientais disponíveis, bem como dos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

4.4. Alternativa técnica e locacional

Nos termos da legislação ambiental vigente, a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) somente poderá ser autorizada quando destinada à implantação de atividade ou empreendimento amparado por previsão legal, desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua realização.

Da mesma forma, a autorização para o corte ou a supressão de indivíduos pertencentes a espécies ameaçadas de extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, dependerá da comprovação de que a intervenção é essencial à viabilidade do empreendimento, bem como da demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional e de que os impactos decorrentes da supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie, nos termos do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A atividade principal do empreendimento consiste na Unidade de Tratamento de Resíduos – UTR, vinculada à Estação de Tratamento de Água – ETA São João Nepomuceno, cuja localização é condicionada por fatores técnicos inerentes ao seu funcionamento, especialmente em razão da necessidade de proximidade com a ETA já em operação, caracterizando situação de rigidez locacional.

Nesse contexto, faz-se necessária a apresentação de estudos técnicos, elaborados por profissional legalmente habilitado, que demonstrem a inexistência de alternativa técnica e locacional ou, quando for o caso, apresentem as devidas justificativas técnicas que fundamentem a localização proposta.

Consta nos autos o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional – SAA São João Nepomuceno – MG (SEI nº 147494488), o qual considerou os aspectos bióticos, físicos e socioeconômicos da área de inserção do empreendimento, subsidiando a definição do local proposto para a implantação das estruturas, com a seguinte justificativa:

> Inicialmente, cabe destacar que a Estação de Tratamento de Água (ETA) não dispõe de espaço físico suficiente em sua área interna para a implantação da Unidade de Tratamento de Resíduos (UTR), tornando necessária a aquisição de uma nova área em suas proximidades. Conforme apresentado na Figura 5, observa-se que a maior parte das áreas do entorno da ETA já se encontra edificada. As áreas eventualmente disponíveis, por sua vez, não possuem dimensão adequada ou apresentam relevo acentuado, fatores que inviabilizam tecnicamente a implantação da UTR, o que descarta a análise de outras áreas locacionais com menor impacto ambiental.
>
> Ademais, a busca por áreas localizadas a maiores distâncias da ETA mostra-se inviável e em desacordo com as normas sanitárias e técnicas vigentes, em razão da perda de eficiência do transporte do lodo por fricção, da necessidade de bombeamento pressurizado, do aumento dos riscos de entupimento e colmatação, bem como do elevado custo operacional associado. Diante do exposto, constata-se que não existem outras áreas tecnicamente viáveis para a implantação da UTR, visto se tratar de uma unidade que depende da Estação de Tratamento de Esgoto, infraestrutura física já existente que não pode ser realocada.

Quanto ao indivíduo arbóreo pertencente à espécie protegida *Handroanthus chrysotrichus*, identificado na área do empreendimento e cuja supressão foi requerida, foi apresentado, em complementação ao processo, o "Laudo de Espécie Imune ao Corte" (SEI nº 147494494). No referido documento, a necessidade de supressão do indivíduo para a viabilidade do empreendimento, bem como a inexistência de alternativa técnica e locacional, são justificadas em razão da situação de rigidez locacional do empreendimento.

Em relação ao potencial impacto sobre a conservação *in situ* das espécies, o estudo aborda seu estado de conservação e distribuição geográfica, concluindo que o indivíduo encontra-se inserido em área antropizada, não integrando fragmento florestal nativo. Dessa forma, entende que a supressão não comprometerá significativamente a conservação das populações das espécies em âmbito regional, estadual ou nacional, desde que sejam implementadas as medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica do processo administrativo nº 2100.01.0036803/2025-84 foi realizada em conformidade com o disposto no art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, com base na interpretação de imagens históricas de satélite, na consulta aos sistemas de informações ambientais disponíveis e na avaliação dos estudos técnicos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos, resultando nas seguintes conclusões técnicas:

O processo foi formalizado em nome da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, e refere-se a requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), apresentado em caráter prévio, na modalidade convencional, para as seguintes intervenções:

a) intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, em área de 0,0103 ha, localizada nas coordenadas geográficas UTM (WGS-84, zona 23K) 706.699 m E e 7.617.285 m S; e

b) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, para a supressão de 6 (seis) indivíduos arbóreos, em área de 0,1198 ha, localizada em área comum, nas coordenadas geográficas UTM (WGS-84, zona 23K) 706.617 m E e 7.617.112 m S.

Os 6 (seis) indivíduos arbóreos requeridos para corte apresentam rendimento lenhoso total estimado em 1,0541 m³, sendo 0,5364 m³ de lenha de floresta nativa e 0,5177 m³ de madeira de floresta nativa. Os indivíduos estão distribuídos da seguinte forma: 2 (dois) exemplares da espécie *Guarea guidonia* (carrapeta-verdadeira), 3 (três) exemplares da espécie *Tabernaemontana laeta* (jasmim-de-leite) e 1 (um) exemplar da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo).

Ressalta-se que o indivíduo da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo) é protegido no âmbito estadual pela Lei nº 20.308/2012, que o declara como espécie de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais.

A área requerida está localizada no imóvel denominado “UTR ETA São João Nepomuceno”, com área total de 0,3602 ha, inserido no Bioma Mata Atlântica e na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. O imóvel encontra-se situado no perímetro urbano do município de São João Nepomuceno/MG, na Rua Carlos Mendes, ao lado do nº 208 – Dona Lalá, estando a área de intervenção parcialmente inserida na faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente (APP). Em razão de sua localização em área urbana, não se aplica a obrigatoriedade de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Tratando-se de requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) hídrica situada em perímetro urbano, cumpre observar os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.285/2021. O referido diploma legal estabelece, para áreas urbanas consolidadas, a necessidade de definição de faixa não edificável ao longo das margens de cursos d’água, a qual deve ser estabelecida no âmbito do planejamento territorial municipal e fundamentada em diagnóstico socioambiental, observados os requisitos legais aplicáveis.

Nesse contexto, em complementação aos autos do processo, foi apresentado, por meio do documento SEI nº 147494473, o seguinte esclarecimento:

> Após consulta formal junto aos setores competentes do Município de São João Nepomuceno/MG, foi informado que a única legislação municipal disponível aplicável à temática é a Lei Complementar nº 59, de 23 de junho de 2022, que segue anexa.
>
> Conforme manifestação do próprio Município, não há, até o momento, ato normativo específico, diagnóstico socioambiental ou instrumento equivalente que estabeleça, de forma detalhada, a definição de faixa não edificável ao longo de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas, nos moldes previstos pela Lei Federal nº 14.285/202.

Ainda, foram juntadas aos autos cópias da Lei Complementar nº 59/2022 e do documento intitulado “Autorização”, expedido em 21/08/2026 por Antônio José da Costa, Prefeito Municipal de São João Nepomuceno/MG (SEI nº 147494477), nos seguintes termos:

> A Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno autoriza a implantação de redes de abastecimento e tratamento de água em áreas de domínio público, ou seja, ruas, avenidas e demais logradouros de uso comum da municipalidade, em especial no ponto localizado nas coordenadas UTM (WGS-84 – Zona 23K) 706.699 mE e 7.617.285 mS, situado em via pública, estando em conformidade com as leis e regulamentos administrativos deste município e conforme o projeto do Sistema de Abastecimento e Tratamento de Água da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa.

O requerimento de intervenção ambiental tem por finalidade a implantação de infraestrutura destinada à Unidade de Tratamento de Resíduos – UTR, atividade passível de licenciamento ambiental simplificado, na modalidade LAS/Cadastro, conforme enquadramento no código E-03-04-2 – Estação de Tratamento de Água para Abastecimento, constante da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

A intervenção ambiental em faixa de Área de Preservação Permanente – APP somente poderá ser autorizada nas hipóteses legalmente previstas. Nesse contexto, as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento são consideradas de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Quanto à inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção em APP e para a supressão do indivíduo arbóreo da espécie Handroanthus chrysotrichus (Ipê-amarelo), protegida no âmbito estadual pela Lei nº 20.308/2012, conforme descrito no item 4.4 deste parecer, foram apresentados nos autos o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional – SAA São João Nepomuceno – MG e o Laudo de Espécie Imune ao Corte.

Tratando-se de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP de caráter permanente, destinada à implantação de infraestrutura, verifica-se que, na instrução inicial do processo, não foram abordados os requisitos técnicos previstos no art. 3º, incisos II e IV, da Resolução CONAMA nº 369/2006, e no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, especialmente quanto

ao atendimento das condições e dos padrões aplicáveis aos corpos d'água e à demonstração da inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa.

Em atendimento à solicitação de informações complementares, foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional – SAA São João Nepomuceno – MG, contendo Avaliação de Riscos Ambientais, no qual são previstas medidas mitigadoras destinadas à prevenção e ao controle dos impactos identificados, concluindo-se que:

> Com base nos documentos analisados, e observados os limites de detalhamento inerentes à etapa de Projeto Básico, entende-se que a implantação da UTR de São João Nepomuceno não tende, por si só, a agravar processos de enchente, erosão ou instabilidade geotécnica, desde que as intervenções sejam executadas nas cotas e condições previstas em projeto e que sejam adotadas as medidas de controle de terraplenagem, interligações, drenagem superficial e recomposição das áreas expostas. Em síntese, os estudos topográficos, geotécnicos e de implantação forneceram base técnica suficiente para reconhecer os riscos executivos mais relevantes e orientar soluções capazes de manter a segurança da infraestrutura e do meio físico no entorno da obra.

Ante o exposto, considerando a instrução processual e o atendimento aos requisitos legais e técnicos mínimos aplicáveis à modalidade de intervenção requerida, conclui-se pela viabilidade técnica da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), desde que sejam cumpridas as condicionantes estabelecidas neste parecer, incluindo a execução das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais impactos ambientais que podem ser gerados na implantação do empreendimento é descrito no PIAS como: "Geração de poeira, material particulado e ruídos durante a obra; Possibilidade de carreamento de material particulado para curso d'água nas proximidades; Exposição do solo, originada com o movimento de terra, criando condições favoráveis ao surgimento de erosões; Perda da estrutura do solo, originada com a supressão vegetal; Supressão vegetal".

E como medidas mitigadoras destes possíveis impactos negativos citados, foram propostas as seguintes ações: "Manutenção periódica das máquinas e equipamentos; Acompanhamento pelo responsável técnico pela obra para adoção de medidas necessárias para contenção de possíveis processos erosivos; Umectação para redução de poeira; Implantação de sistema de drenagem superficial, possibilitando a proteção contra os efeitos de escoamento superficial das precipitações, prevenindo a ocorrência de erosões".

É importante salientar que as demais medidas mitigadoras necessárias à garantia da segurança dos meios biótico e abiótico, relacionadas aos impactos decorrentes da atividade potencialmente poluidora, deverão ser contempladas no âmbito do processo específico de licenciamento ambiental simplificado e posteriormente adotadas e implementadas pelo empreendedor em todas as fases do projeto, incluindo planejamento, instalação e operação.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Este espaço destina-se à inclusão do controle processual, tendo em vista que a presente análise técnica limitou-se às competências previstas no art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

Conforme disposto no modelo de parecer técnico disponibilizado pelo IEF, o controle processual poderá ser dispensado, a critério do Supervisor Regional, nos seguintes casos: processos de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP); e aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após a análise técnica das informações apresentadas constantes dos autos, e considerando a legislação vigente, opina-se pelo deferimento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, formalizado em caráter prévio no âmbito do Processo Administrativo nº 2100.01.0036803/2025-84, requerido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, inscrita no CNPJ nº 17.281.106/0001-03, por meio de seu representante, para a implantação da atividade de "Unidade de Tratamento de Resíduos – UTR da Estação de Tratamento de Água – ETA São João Nepomuceno", localizada na área urbana do município de São João Nepomuceno/MG.

A autorização compreende as seguintes modalidades de intervenção ambiental: intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,0103ha; e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas para supressão de 6 (seis) indivíduos arbóreos em 0,1198ha.

O deferimento fica condicionado ao cumprimento integral das condicionantes estabelecidas neste parecer.

Do prazo de validade da Autorização para Intervenção Ambiental:

Conforme previsão contida no Decreto Estadual nº 47.749/2019, as Autorizações para Intervenção Ambiental (AIA) vinculadas a empreendimentos sujeitos a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente com o da respectiva licença ambiental, independentemente da competência para análise da intervenção, nos termos do art. 8º.

No caso em análise, conforme a caracterização apresentada pelo requerente, o empreendimento enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/Cadastro).

Ressalta-se, contudo, que, conforme dispõe o art. 17, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após a obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, as quais somente produzirão efeitos quando acompanhadas da respectiva Licença Ambiental Simplificada (LAS).

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As medidas compensatórias decorrentes de intervenções ambientais estão previstas na Seção XI do Decreto Estadual nº 47.749/2019, devendo ser implantadas de forma cumulativa e concomitante, conforme aplicável às modalidades de intervenção requeridas. No presente caso, são aplicáveis a compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, em área equivalente àquela objeto da intervenção, e a compensação pelo corte de espécie protegida, na proporção de mudas por indivíduo a ser suprimido.

Foi apresentado nos autos do processo o documento intitulado “Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA”, no qual é proposta a compensação pela intervenção em APP em área equivalente àquela objeto da intervenção, correspondente a 0,0103 ha, bem como a compensação pelo corte de 01 (um) indivíduo arbóreo da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê-amarelo), protegida pela Lei nº 20.308/2012, mediante o plantio de 05 (cinco) mudas da espécie suprimida, em área de 0,0045 ha (45,00 m²), considerando o espaçamento de 3,00 m × 3,00 m entre as mudas.

Dessa forma, a área total destinada à compensação corresponde a 0,0148 ha (148,00 m²). Considerando o espaçamento de 3,00 m × 3,00 m entre as mudas, correspondente a 9,00 m² por muda, está previsto o plantio de 16 (dezesseis) mudas, distribuídas entre os diferentes grupos ecológicos sucessionais, com a execução dos tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção.

A área proposta para a compensação está localizada em uma única gleba, constituída por faixa de APP degradada, nas coordenadas UTM (WGS-84, zona 23K) 702.183 m E e 7.617.996 m S, conforme indicado na planta topográfica (documento SEI nº 124927819) e no memorial descritivo (documento SEI nº 124927820). A área encontra-se inserida na Área de Proteção Ambiental – APA Serra dos Núcleos, unidade de conservação municipal de uso sustentável, em imóvel rural localizado no município de São João Nepomuceno/MG, de propriedade de Heleno Crésio Luércio.

Trata-se de área pertencente a terceiro, tendo sido, portanto, juntadas aos autos cópias do documento de identificação pessoal do proprietário; do comprovante de registro do imóvel, referente à matrícula nº 14.194, datado de 06/02/2026; do documento “Programa Pró-Mananciais – Autorização de Serviços Ambientais – ASA”, assinado pelo proprietário Heleno Crésio Luércio, autorizando o plantio de mudas nativas; e do documento “Autorização de Serviços Ambientais – ASA”, assinado pelos proprietários Heleno Crésio Luércio e Ema de Oliveira Luércio, além dos respectivos documentos pessoais e comprovantes de endereço para correspondência dos proprietários do imóvel rural.

Figura 2. Área proposta para implantação do PRADA, contemplando: A) planta topográfica; B) imagem de satélite obtida por meio do Google Earth, com o polígono da área proposta anexado aos autos; e C) recorte da Figura 13 do PRADA.

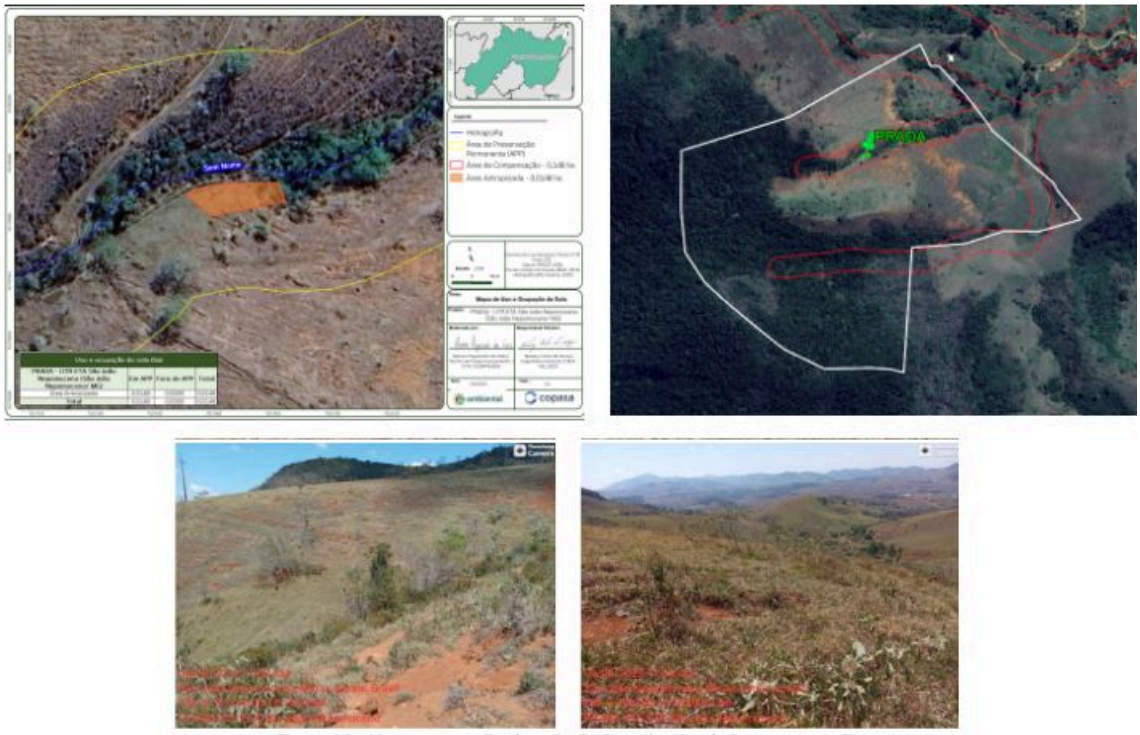


Figura 13 - Uso e ocupação do solo da área destinada à compensação.

8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

No Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA apresentado nos autos do processo, foi indicada, como destinação pretendida para o rendimento lenhoso decorrente da supressão de árvores isoladas, a opção “uso interno no imóvel ou empreendimento”.

Quanto à forma de cumprimento da Reposição Florestal, foi indicada a opção “recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal”.

Dessa forma, conforme descrito no item 4 deste Parecer, foi apresentado o comprovante de recolhimento da Reposição Florestal, referente ao rendimento lenhoso total calculado em 1,0541 m³, sendo 0,5364 m³ de lenha de floresta nativa e 0,5177 m³ de madeira de floresta nativa.

10. CONDICIONANTES

Diante das considerações técnicas descritas anteriormente, caso o empreendimento seja considerado juridicamente viável e a decisão seja pelo deferimento, o documento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) somente terá validade mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras propostas no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado e descritas no item 5.1 deste parecer técnico, durante todo o período de execução das obras e operação do empreendimento. **Comprovação do cumprimento:** A comprovação do cumprimento das medidas mitigadoras deverá ser realizada mediante protocolo, junto ao respectivo processo administrativo SEI nº 2100.01.0036803/2025-84, de relatórios técnicos descritivos e fotográficos, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais responsáveis devidamente habilitados.	Anualmente, a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, durante o período de 3 (três) anos, totalizando a apresentação de 3 (três) relatórios.
2	Executar integralmente a medida de caráter compensatório decorrente da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP e do corte de espécie protegida, conforme o “Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA” apresentado (SEI nº 124927818), mediante a recomposição de área de 0,0148 ha (148,00 m²), com o plantio de 16 (dezesseis) mudas de espécies nativas, distribuídas entre os diferentes grupos ecológicos sucessionais, contemplando espécies pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e clímax, incluindo o plantio de 05 (cinco) mudas da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê-amarelo), respeitando-se o espaçamento de 3,00 m × 3,00 m entre as mudas, equivalente a 9,00 m² por muda. Deverão ser executados os tratos culturais e silviculturais necessários à implantação, manutenção e acompanhamento da recuperação da área. A área destinada à implantação do PRADA está localizada em uma única gleba, constituída por faixa de APP degradada, nas coordenadas UTM (WGS-84, zona 23K) 702.183 m E e 7.617.996 m S, conforme indicado na planta topográfica (documento SEI nº 124927819) e no memorial descritivo (documento SEI nº 124927820). Deverá ser promovido o cercamento da área destinada à execução da medida compensatória, com o objetivo de impedir o acesso de pessoas e animais, favorecendo o desenvolvimento das mudas implantadas e a regeneração natural do fragmento. Deverá, ainda, ser realizada a instalação de placa(s) contendo informações mínimas que possibilitem a identificação da área como destinada à compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF, com finalidade de recuperação de Área de Preservação Permanente vinculada à respectiva Autorização para Intervenção Ambiental (AIA). A implantação do PRADA deverá ser iniciada imediatamente após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), conforme o cronograma físico de execução apresentado no estudo, com previsão de 3 (três) anos, devendo ser mantidas, de forma contínua e permanente, as ações de manutenção, proteção e conservação da cobertura florestal a ser formada.	Anualmente, a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, durante o período de 3 (três) anos, totalizando a apresentação de 3 (três) relatórios.

	Comprovação do cumprimento: A comprovação do cumprimento da medida compensatória deverá ser realizada mediante protocolo, junto ao respectivo processo administrativo SEI nº 2100.01.0036803/2025-84, de relatórios técnicos descritivos e fotográficos, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais responsáveis devidamente habilitados.	

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli
Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional - NAR Juiz de Fora
MASP: 1.150.175-6

De acordo:
Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter
Coordenador do Núcleo de Apoio Regional - NAR Juiz de Fora
MASP: 1.150.545-0

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli**, **Servidor (a) Público (a)**, em 07/10/2026, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter**, **Servidor Público**, em 08/10/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150959516** e o código CRC **72323B58**.

Referência: Processo nº 2100.01.0036803/2025-84 SEI nº 150959516